



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00593/2025

Data de autuação
01/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA FORRÓ COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA "FORRÓ" COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/07/2025 15:19:29	Data da assinatura:	01/07/2025 15:20:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
01/07/2025

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA “FORRÓ”
COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR
DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a temática “Forró” como tema transversal na grade curricular das escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Art. 2º A abordagem da temática “Forró” deverá contemplar, de forma interdisciplinar, os aspectos históricos, culturais, sociais e artísticos do gênero musical, valorizando sua origem, evolução, mestres e manifestações contemporâneas, bem como seu reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 1º de julho de 2025.

ROME U ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à valorização do forró como manifestação cultural identitária do povo nordestino, propondo sua inclusão como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará. O forró, reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), transcende sua expressão musical e dancística, representando um verdadeiro elo de memória, história, resistência e identidade coletiva dos cearenses e nordestinos.

A inclusão do forró como tema transversal visa promover o reconhecimento de seus elementos históricos, sociais, econômicos e artísticos, permitindo aos estudantes compreenderem o papel da cultura popular na formação da sociedade brasileira. Esta abordagem fortalece a autoestima dos alunos ao valorizar saberes e práticas de sua comunidade, bem como contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, do respeito à diversidade e da valorização da cultura como vetor de cidadania.

O conteúdo do presente projeto encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que o currículo deve considerar a diversidade cultural brasileira, além da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que incentiva a construção de competências relacionadas à valorização da cultura, da identidade e da cidadania.

A proposta dialoga com os movimentos culturais e educacionais que defendem uma educação contextualizada e comprometida com os valores regionais, ao mesmo tempo em que propõe a formação de uma consciência histórica e cultural crítica nas novas gerações.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para preservar, valorizar e perpetuar o forró como patrimônio vivo, além de democratizar o acesso ao conhecimento sobre a cultura popular nordestina dentro do ambiente escolar. O Ceará, berço de importantes mestres do forró, como Waldonys, deve liderar iniciativas que assegurem o reconhecimento e a valorização desse bem imaterial em seus espaços formativos.

Portanto, diante da relevância cultural, educacional e social desta proposta, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/07/2025 10:12:20	Data da assinatura:	02/07/2025 10:56:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/07/2025

LIDO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/07/2025 10:40:58	Data da assinatura:	09/07/2025 10:47:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00593/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2025 15:38:49	Data da assinatura:	09/07/2025 15:38:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/07/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	05/09/2025 09:10:39	Data da assinatura:	05/09/2025 09:11:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 593/2025

AUTORIA: DEP. ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA “FORRÓ” COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, ementa e autoria encontram-se acima delineados.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica incluída a temática “Forró” como tema transversal na grade curricular das escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Art. 2º A abordagem da temática “Forró” deverá contemplar, de forma interdisciplinar, os aspectos históricos, culturais, sociais e artísticos do gênero musical, valorizando sua origem, evolução, mestres e manifestações contemporâneas, bem como seu reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. DA JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“Este Projeto de Lei visa à valorização do forró como manifestação cultural identitária do povo nordestino, propondo sua inclusão como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará. O forró, reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), transcende sua expressão musical e dancística, representando um verdadeiro elo de memória, história, resistência e identidade coletiva dos cearenses e nordestinos. A inclusão do forró como tema transversal visa promover o reconhecimento de seus elementos históricos, sociais, econômicos e artísticos, permitindo aos estudantes compreenderem o papel da cultura popular na formação da sociedade brasileira. Esta abordagem fortalece a autoestima dos alunos ao valorizar saberes e práticas de sua comunidade, bem como contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, do respeito à diversidade e da valorização da cultura como vetor de cidadania. O conteúdo do presente projeto encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que o currículo deve considerar a diversidade cultural brasileira, além da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que incentiva a construção de competências relacionadas à valorização da cultura, da identidade e da cidadania. A proposta dialoga com os movimentos culturais e educacionais que defendem uma educação contextualizada e comprometida com os valores regionais, ao mesmo tempo em que propõe a formação de uma consciência histórica e cultural crítica nas novas gerações. Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para preservar, valorizar e perpetuar o forró como patrimônio vivo, além de democratizar o acesso ao conhecimento sobre a cultura popular nordestina dentro do ambiente escolar. O Ceará, berço de importantes mestres do forró, como Waldonys, deve liderar iniciativas que assegurem o reconhecimento e a valorização desse bem imaterial em seus espaços formativos. Portanto, diante da relevância cultural, educacional e social desta proposta, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

3. DOS ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*exvilegis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir a temática “Forró” como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar em conjunto com a União e os Municípios sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Inclusive, esta Procuradoria, na análise de Projetos de Leis similares, já emitiu Parecer no sentido da possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis para a inclusão de disciplina nas grades curriculares das escolas da rede pública de ensino do Estado, a exemplo do Parecer emitido no PL nº 619/2024, que dispõe sobre a inclusão do tema “Noções da Constituição Federativa do Brasil” entre os temas transversais das escolas públicas e privadas do Estado do Ceará.

Na oportunidade, o posicionamento foi fundamentado nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto abaixo transcrito:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA

DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado)

No mesmo sentido, observa-se também o seguinte aresto jurisprudencial:

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

[ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Importante mencionar, ainda, que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse diploma legal firmou que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais. Vejamos o que determina o referido diploma legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida

pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 7 A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, não obstante a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto em comento, tal deve ser feito sem impor condutas ou provocar ingerência na Administração Direta/Indireta do Poder Executivo Estadual, tampouco em assuntos que digam respeito ao conteúdo que deverá ser abordado na implementação da disciplina.

Assim, art. 2º, ao determinar que a abordagem da temática “Forró” **deverá** contemplar, de forma interdisciplinar, os aspectos históricos, culturais, sociais e artísticos do gênero musical, vêm em sentido oposto ao que fora determinado anteriormente, interferindo diretamente nas atribuições da Secretaria da Educação.

A Lei nº 16.710, de 2018, com alterações dadas pela Lei nº 19.315, de 12.06.25, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e altera a estrutura da administração estadual, traz a estruturação da administração do Estado e define as competências cabíveis a cada Secretaria.

Assim, em seu art. 20, enumera quais são as competências da Secretaria da Educação:

Art. 20. Compete à Secretaria da Educação:

I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

II - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

III - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

IV - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

IX - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XI - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, criado pela Lei n.º 13.991, de 5 de novembro de 2007, alterada pela Lei n.º 17.446, de 16 de abril de 2021, fica vinculado à Secretaria da Educação. (acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23)

Dessa forma, ao nosso sentir, o art. 2º da presente proposição acaba por tratar de competências da Secretaria da Educação, integrante do Poder Executivo do Estado, o que malfere o art. 60, parágrafo 2º, “c”, da Constituição Estadual, assim como o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

§2º *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

Assim, afere-se que a mera inclusão de disciplina na grade curricular da rede de ensino pública Estadual não configura matéria de competência privativa do Governador do Estado, não havendo óbices de natureza constitucional para que a presente proposição siga o seu curso regular nesta Casa de Leis, porém, no caso vertente, a viabilidade do Projeto em tela está condicionada a **supressão do art. 2º**, por adentrar em matéria relativa a competências da Secretaria da Educação, cuja iniciativa privativa para iniciar o processo legislativo é do chefe do Poder Executivo Estadual.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, **estando, porém, a sua viabilidade jurídica condicionada à supressão do art. 2º.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.



RENATA FARIAS LIMA
ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 593/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/09/2025 14:26:48	Data da assinatura:	08/09/2025 14:26:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 593/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/09/2025 10:13:59	Data da assinatura:	09/09/2025 10:14:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/09/2025 09:28:03	Data da assinatura:	25/09/2025 09:28:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 593/2025 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2025 11:28:47	Data da assinatura:	06/10/2025 11:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 593/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA FORRÓ COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 593/2025**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que dispõe sobre a inclusão da temática forró como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“Este Projeto de Lei visa à valorização do forró como manifestação cultural identitária do povo nordestino, propondo sua inclusão como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará. O forró, reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), transcende sua expressão musical e dancística, representando um verdadeiro elo de memória, história, resistência e identidade coletiva dos cearenses e nordestinos.”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto dispõe sobre a inclusão da temática forró como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 593/2025**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/10/2025 15:24:45	Data da assinatura:	07/10/2025 15:52:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CEB		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	07/10/2025 16:25:15	Data da assinatura:	08/10/2025 11:14:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
08/10/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INCLUI PARECER		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	15/10/2025 16:00:00	Data da assinatura:	15/10/2025 16:01:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
15/10/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00593/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA FORRÓ COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 00593/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que dispõe sobre a inclusão da temática forró como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do estado do Ceará.

É salutar que, nos termos do Art. 54, IV, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação Básica a análise das matérias relativas a assuntos atinentes à educação básica, à política e ao sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação, como se faz no presente feito.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação do referido Projeto às normas e princípios sobre a educação básica.

O Projeto de Lei nº 00593/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que dispõe sobre a inclusão da temática forró como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do estado do Ceará. Convencidos de que a proposta se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios que regem as diretrizes e bases da educação nacional, não vislumbramos quaisquer vícios ou óbices normativos ao referido Projeto.

A proposta em análise, encontra pleno respaldo jurídico, pedagógico e cultural no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro. Trata-se de uma iniciativa que concretiza princípios fundamentais da educação nacional, ao valorizar a diversidade cultural, fortalecer a identidade regional e promover uma formação cidadã integral.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, confere à educação uma dimensão que ultrapassa o simples aprendizado formal. A educação deve ser entendida como um processo de formação humana integral, capaz de integrar valores, saberes e experiências que compõem a identidade social e cultural do educando.

Nesse contexto, o artigo 210 da Carta Magna determina que os currículos da educação básica sejam compostos por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada que considere as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. A inclusão do forró como tema transversal concretiza esse dispositivo constitucional, pois vincula o ensino ao universo cultural dos estudantes, valorizando a realidade sociocultural do povo cearense e nordestino.

A própria Constituição do Estado do Ceará reforça essa diretriz ao determinar, em seu artigo 215, que o ensino deve estar comprometido com os valores da cultura e das tradições do povo cearense, integrando educação e cultura como instrumentos de emancipação e de cidadania. A proposta em análise, ao inserir a temática do forró na educação básica, torna-se expressão legítima desse mandamento, pois a escola passa a ser também um espaço de salvaguarda e transmissão da cultura popular, promovendo o reconhecimento das raízes históricas, artísticas e sociais que formam a identidade do Ceará.

Sob a ótica da legislação infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, reforça o princípio da contextualização e da valorização das especificidades culturais. O artigo 26 da LDB prevê que os currículos do ensino fundamental e médio devem conter uma base nacional comum, complementada por conteúdos diversificados que atendam às características regionais e locais, o artigo 3º da mesma lei estabelece princípios que orientam o ensino, como a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias, o respeito à diversidade e a valorização da experiência extraescolar.

A proposta de inserir o forró como tema transversal cumpre fielmente essas diretrizes, uma vez que o gênero musical e cultural é expressão viva da história, da arte e da coletividade nordestina, promovendo o diálogo entre escola, comunidade e saberes tradicionais.

A Base Nacional Comum Curricular, documento normativo que orienta as aprendizagens essenciais da educação básica, também oferece respaldo teórico e pedagógico à proposta. Entre suas dez competências gerais, destacam-se aquelas que preveem a valorização das manifestações artísticas e culturais, o reconhecimento da diversidade de saberes e o exercício da cidadania com respeito às diferenças.

A abordagem do forró como tema transversal contribui para o desenvolvimento dessas competências, uma vez que permite uma aprendizagem interdisciplinar e contextualizada, integrando áreas como

História, Artes, Língua Portuguesa, Educação Física e Sociologia. Assim, o forró deixa de ser apenas um elemento folclórico e passa a ocupar um lugar legítimo no processo educativo, como instrumento de reflexão crítica sobre identidade, território, linguagem e pertencimento.

Além de seu fundamento educacional, a proposta encontra sólido amparo nas políticas nacionais de proteção ao patrimônio cultural. O Decreto nº 3.551, de 2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e reconheceu o dever do Estado de salvaguardar as expressões culturais que constituem a memória e a identidade do povo brasileiro.

Ao incluir essa temática no currículo escolar, o Estado do Ceará cumpre a obrigação constitucional de promover e proteger as manifestações culturais, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, e atua de maneira proativa na preservação do patrimônio imaterial por meio da educação.

Do ponto de vista pedagógico, a adoção de temas transversais, conceito introduzido pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), tem por objetivo integrar valores e saberes à formação do aluno, rompendo com a fragmentação do conhecimento e aproximando o ensino da realidade vivida. O forró, enquanto tema transversal, possibilita ao estudante compreender sua própria cultura, reconhecer o valor da diversidade e fortalecer sua autoestima, ao perceber-se como sujeito participante de uma tradição viva e dinâmica, essa abordagem interdisciplinar contribui para o desenvolvimento de competências cognitivas, afetivas e sociais, fortalecendo o sentido de pertencimento e promovendo a educação como instrumento de cidadania e identidade.

A inserção do forró no currículo das escolas públicas do Ceará, portanto, não se restringe a um gesto simbólico de valorização cultural, mas constitui uma medida de efetivação dos direitos culturais, da diversidade e da educação integral, conforme delineado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela LDB, pela BNCC e pelas normas de proteção do patrimônio cultural brasileiro. A proposta materializa o ideal de uma educação que reconhece o valor do local no universal, que entende a cultura popular não como saber menor, mas como expressão legítima do conhecimento e da experiência humana.

Dessa forma, o Projeto de Lei proposto revela-se compatível com os princípios constitucionais e pedagógicos que orientam a educação brasileira, promovendo o diálogo entre tradição e modernidade, escola e comunidade, arte e cidadania. Trata-se de uma iniciativa que contribui de maneira efetiva para o fortalecimento da identidade cultural do povo cearense e para a consolidação de uma educação plural, democrática e humanizadora, que reconhece no forró não apenas uma manifestação artística, mas um símbolo de memória, resistência e pertencimento coletivo.

Diante do exposto, convencido da inteira adequação ao ordenamento jurídico pátrio e das normas constitucionais do **PROJETO DE LEI Nº 00593/2025**, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	100182 - MISSIAS DIAS.....		
Data da criação:	11/11/2025 15:21:54	Data da assinatura:	11/11/2025 15:37:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/11/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA.

MISSIAS DIAS.....

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP GUILHERME LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/11/2025 15:44:50	Data da assinatura:	19/11/2025 15:44:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 593/2025		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	27/11/2025 10:40:52	Data da assinatura:	27/11/2025 10:41:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
27/11/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 593/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA FORRÓ
COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR
DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da temática forró como tema transversal na grade curricular das escolas públicas do Estado do Ceará. A iniciativa, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, propõe que o forró seja trabalhado como conteúdo interdisciplinar, abrangendo seus aspectos históricos, culturais, sociais e artísticos, de modo a valorizar essa manifestação reconhecida nacionalmente como patrimônio cultural.

A proposição busca contribuir para a preservação e difusão do forró como expressão representativa do povo nordestino, promovendo o conhecimento de sua origem, evolução, mestres e manifestações contemporâneas, além de fortalecer o vínculo dos estudantes com a cultura regional.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria aborda tema de grande relevância cultural e educacional, ao propor a inserção do forró como eixo transversal no ambiente escolar. A iniciativa dialoga com o entendimento moderno de educação contextualizada, que reconhece o papel da cultura na formação crítica, cidadã e no fortalecimento da relação dos estudantes com suas referências culturais.

O forró, enquanto patrimônio cultural brasileiro, possui forte representatividade histórica e social no Ceará e em todo o Nordeste. Sua inclusão como tema transversal favorece a compreensão da cultura regional e incentiva o respeito à diversidade cultural, ampliando o repertório artístico e sociocultural dos alunos.

A proposição não cria obrigações administrativas diretas nem interfere na autonomia pedagógica da Secretaria de Educação, uma vez que trata de diretriz geral e temática transversal, compatível com práticas já previstas em documentos curriculares que valorizam cultura e identidade.

Nesse sentido, a matéria se harmoniza com os objetivos educacionais contemporâneos, contribui para o fortalecimento da cultura regional e não apresenta óbices quanto à sua tramitação.

III – DO VOTO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 593/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, haja a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Data da criação:	02/12/2025 15:32:13	Data da assinatura:	02/12/2025 15:32:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/12/2025

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTAD MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2025 11:10:04	Data da assinatura:	12/12/2025 11:10:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2026 09:05:21	Data da assinatura:	29/05/2026 09:05:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
29/05/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 593/2025

DE AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 593/2025 autoria do senhor Deputado Romeu Aldigueri, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICO FORRÓ COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise. Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público observado os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer favorável.

A importância que o projeto trata sobre a inclusão do forró como tema transversal visa promover o reconhecimento de seus elementos históricos, sociais, econômicos e artísticos, permitindo aos estudantes compreenderem o papel da cultura popular na formação da sociedade brasileira.

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 593/2025, de autoria do senhor Deputado Romeu Aldigueri.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	10/06/2026 08:08:39	Data da assinatura:	10/06/2026 08:08:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/06/2026 09:03:27	Data da assinatura:	16/06/2026 10:00:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/06/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E NOVE

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
TEMÁTICA “FORRÓ”, COMO TEMA
TRANSVERSAL, NA GRADE CURRICULAR
DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída a temática “Forró”, como tema transversal, na grade curricular das escolas da rede pública do Estado do Ceará.

Art. 2.º A abordagem da temática “Forró” deverá contemplar, de forma interdisciplinar, os aspectos históricos, culturais, sociais e artísticos do gênero musical, valorizando sua origem, sua evolução, seus mestres e suas manifestações contemporâneas, bem como seu reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO